DELIBERAÇÃO AC00 - 820/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3121/2013
PROTOCOLO	**:** 1216409
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:** WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO - REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA - RAZÕES INSUBSISTENTES – INVIABILIDADE DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. *Deve ser negado provimento ao recurso ordinário interposto que não demonstre, em face da insubsistência de suas razões, o envio da documentação obrigatória no prazo legal.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1º de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Campo Grande, 1º de outubro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, contra a r. Decisão Simples nº 00367/2011, prolatada nos seguintes termos:

> a - pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (Pregão n. 022/2010) e do Contrato Administrativo n. 030/2010, com espeque nos termos do artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/06;
>
> b - pela aplicação de multa regimental ao Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, no valor de 20 (vinte) UFERMS, pela publicação fora do prazo legal do extrato do contrato em imprensa, bem como pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, o que faço com base no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno; concedendo o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, sob pena de execução;
>
> c - recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, bem como aos prazos fixados em lei, de maneira que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;
>
> (...) *Omissis*.

Procedendo ao juízo de admissibilidade, Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213, 215 e 219 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, recebeu-o e determinou sua distribuição a esta Relatoria.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o r. Parecer nº 4901/2014, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que o argumento usado pelo recorrente não foram suficientes para alterarem o resultado do julgamento levado a feito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

PRELIMINARMENTE

Em decorrência do advento da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, recebo o presente recurso como Recurso Ordinário, devidamente disciplinado no artigo 69, caput

e parágrafo único, da referida lei.

Por estarem presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o pedido de revisão deve ser conhecido, consoante às exigências do artigo 73, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 164, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

MÉRITO

Em síntese, o recorrente apresenta justificativas que acredita serem suficientes para elidir as falhas que ensejaram a Decisão Simples ora guerreada, baseando-se no artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010, de 15 de setembro de 2010.

Confrontando as razões apresentadas pelo recorrente com documentos dos autos, verifico o que segue:

Quanto à publicação do extrato do contrato:

Assiste razão ao recorrente uma vez que o contrato foi firmado em 26/04/2010 e, seguindo os ditames legais insculpidos no parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993 (*in verbis*), seu extrato foi publicado em 07/05/2010, portanto dentro do prazo.

> Art. 61.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Conforme demostrado, não houve intempestividade na publicação do extrato do contrato em exame.

Quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas:

Embora tenha o recorrente alegado que seguiu as orientações contidas na Instrução Normativa nº 034/2010 de 15 de setembro de 2010 para o envio de documentos ao Tribunal, não podemos considerar tal justificativa uma vez que a legislação vigente à época era a Instrução Normativa nº 017/2010 que estabelecia o prazo para envio de documentos nos seguintes termos:

> Art. 1º - Os órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e os fundos especiais; o Poder Judiciário; Poder Legislativo; o Ministério Público Estadual; as empresas públicas; as sociedades de economia mista e demais órgãos autônomos, no que couber, remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
>
> I - cópia dos contratos e os outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no Artigo 62 da Lei Nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios,

> dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, para Obras e Serviços de Engenharia e para Outros Serviços e Compras respectivamente.

Desta forma, a multa pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, foi devidamente aplicada, considerando que o recorrente descumpriu o prazo do artigo acima citado.

Por fim, tendo em vista a permanência do fundamento de intempestividade na remessa de documentos, considero os argumentos expendidos no recurso ordinário interposto insuficientes para reformar a decisão ora guerreada, motivos pelos quais registro que o presente pedido não comporta provimento.

DISPOSITIVO

Concordando com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, profiro meu voto da seguinte forma:

I – pelo conhecimento do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 73, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigos 164, 150 e 92 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pelo não provimento do recurso ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, mantendo “in totum” a v. Decisão Simples nº 367/2011, tendo em vista que, mesmo após a juntada de justificativas, restou cabalmente comprovado que houve intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, de acordo com o artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2010;

III – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 1º de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)